

Artigo 14.º

Deveres dos órgãos directivos dos estabelecimentos de educação ou de ensino

1 — Incumbe aos órgãos directivos dos estabelecimentos de educação ou de ensino, de acordo com as disponibilidades existentes:

- a) Viabilizar as reuniões dos órgãos das associações de pais;
- b) Facultar locais próprios de dimensão adequada, para a distribuição ou afixação de documentação de interesse das associações de pais.

2 — A cedência de instalações para as reuniões dos órgãos das associações de pais deve ser solicitada ao órgão directivo do estabelecimento de educação ou ensino, com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 15.º

Direito especial dos titulares de órgãos de associações de pais

As faltas dadas por titulares de órgãos de associações de pais que sejam trabalhadores subordinados ou funcionários ou agentes da Administração Pública motivadas pela presença nas reuniões referidas no artigo 12.º consideram-se para todos os efeitos justificadas, mas determinam a perda da retribuição ou do vencimento correspondente.

Artigo 16.º

Contratos-programa

As associações de pais poderão beneficiar de especial apoio do Estado, o qual será prestado nos termos a acordar em contrato-programa com o Ministério da Educação e no quadro das disponibilidades orçamentais dos respectivos departamentos.

Artigo 17.º

Direito aplicável

As associações de pais regem-se pelos respectivos estatutos, pelo presente diploma e, subsidiariamente, pela lei geral sobre o direito de associação.

Artigo 18.º

Associações já constituídas

As associações de pais legalmente constituídas à data da entrada em vigor do presente diploma que pretendam beneficiar dos direitos nele consignados devem proceder ao depósito de cópia dos respectivos estatutos na Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 19.º

Aplicação às regiões autónomas

A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica as competências próprias dos serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

Artigo 20.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 373/90

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, instituiu um novo regime legal da actividade de aluguer de automóveis de passageiros sem condutor.

Com o referido diploma caminhou-se no sentido de uma efectiva desburocratização e simplificação do regime a que esta actividade se encontrava sujeita.

Contudo, quatro anos volvidos sobre a data da sua entrada em vigor, verificou-se ser possível e desejável um avanço mais significativo no caminho então encontrado, afastando medidas e trâmites anquilosantes da dinâmica do sector, nomeadamente no que ao licenciamento das viaturas se reporta.

Igualmente se considera necessário proceder à adaptação do regime sancionatório em vigor, por forma a manter em níveis actualizados as sanções aplicáveis, condição essencial da sua eficácia e poder dissuasório, eliminando-se todas as sanções não pecuniárias que se não revelam necessárias aos fins a prosseguir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 21.º, 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Número de veículos

As empresas titulares de alvará para o exercício de indústria de aluguer de veículos automóveis de passageiros sem condutor utilizam o número de veículos que julguem necessário ao exercício da sua actividade.

Artigo 11.º

[...]

1 —

- a) Aquando da sua afectação à indústria, salvo tratando-se de veículos registados em

nome do titular do alvará a que se refere o artigo 1.º há menos de 180 dias relativamente à data da respectiva matrícula;

b)

2 —

Artigo 12.º

Condições de utilização

1 — Não poderão ser utilizados na indústria veículos:

a) Que não sejam propriedade da empresa titular do alvará, salvo o disposto no artigo 31.º;

b) Sem que a responsabilidade cível pelos danos resultantes de acidente de viação se encontre garantida por seguro efectuado nos termos gerais previstos na lei;

c) Com mais de cinco anos, contados da data da respectiva matrícula.

2 — O limite estabelecido na alínea c) do número anterior poderá ser prorrogado por períodos de um ano, até ao máximo de três anos, mediante autorização da direcção de transportes da área da sede da empresa, após inspecção dos respectivos veículos.

3 —

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os originais da documentação referentes ao veículo, nomeadamente do livrete e respectivas fichas de inspecção, quando a esta haja lugar, poderão, para efeitos do disposto no n.º 1, ser substituídos por fotocópias autenticadas notarialmente ou fotocópias emitidas pela direcção da área em que a empresa possui a sua sede.

4 —

5 — A não entrega pelo locador dos documentos referidos no n.º 1 implica para este a responsabilidade pelas infracções decorrentes da não exibição daqueles documentos pelo locatário, sem prejuízo da coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º

6 —

Artigo 27.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações as seguintes infracções ao disposto no presente diploma:

a) O exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis de passageiros sem condutor em inobservância ao disposto no artigo 1.º;

b) A não exploração da indústria no prazo de nove meses a contar da data de emissão do alvará;

c) A inexistência das condições referidas no artigo 3.º por período superior a 180 dias;

d) A utilização de veículos sem observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º;

e) A utilização de veículos para além do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º ou, havendo prorrogação, para além do prazo concedido;

f) O funcionamento das instalações sem observância dos requisitos mínimos fixados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;

g) A infracção ao disposto no artigo 20.º;

h) A sublocação dos veículos fora dos casos permitidos no artigo 31.º;

i) A prestação de serviços sem observância das condições fixadas no artigo 18.º;

j) A inexistência do registo referido no artigo 23.º;

l) A infracção ao disposto no artigo 32.º;

m) A infracção ao disposto no artigo 16.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 21.º;

n) O estacionamento dos veículos na via pública, quando não alugados, salvo nos lugares referidos no artigo 33.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

a) De 300 000\$ a 1 500 000\$, no caso de pessoas colectivas, ou até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e);

b) De 100 000\$ a 500 000\$, nos casos previstos nas alíneas c), f), h), i) e j);

c) De 50 000\$ a 250 000\$, nos casos previstos nas alíneas b), g), l) e m);

d) De 10 000\$ a 50 000\$, no caso previsto na alínea n).

3 — A negligência é sempre punível.

Artigo 30.º

[...]

a)

b) A infracção prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 27.º, quando o estacionamento tenha sido efectuado pelo locatário do veículo.

Art. 2.º São revogados o n.º 4 do artigo 3.º e os artigos 8.º, 10.º, 14.º, 15.º, 26.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Alfredo César Torres*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

